



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13894.000203/2001-10
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086
RECURSO Nº : 128.158
RECORRENTE : G. W. ELETRO ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

Os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde o ano calendário de 1997, são provas inequívocas da intenção de a Recorrente aderir ao SIMPLES, nos termos do ADI SRF nº 16/2002. Deve-se retificar o CNPJ para incluir a Recorrente no SIMPLES, com efeitos desde 01/01/1997.

SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE.

As Pessoas Jurídicas que exploram o ramo de oficina de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, igualmente às oficinas de manutenção de veículos, que utilizam mão-de-obra não qualificada e prestam o serviço no próprio estabelecimento, não se assemelham às atividades de engenheiro e podem optar pelo SIMPLES.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

10 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 128.158
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086
RECORRENTE : G. W. ELETRO ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

DO PEDIDO

Trata o processo de pedido de inclusão com efeitos retroativos (fl. 01/03) na sistemática do Simples, protocolizado em 15 de maio de 2001, visando à inclusão desde janeiro/1997, sob a alegação de que esteve ativa nos anos-calendário de 1997 e 1998, ficando inativa nos anos-calendário de 1999 e 2000. Acrescenta que ao solicitar a baixa do CNPJ em 19/03/2001, se surpreendeu com a mensagem de que não estava incluída no Simples, mesmo porque não recebeu nenhuma comunicação do Fisco a respeito de irregularidades nos pagamentos por meio dos DARF-Simples (fls. 06/12) e das declarações entregues (fls. 13; 14 e 34) nestes últimos quatro anos. Transcreve decisão nº 80 da DRJ Campinas, que permite a correção de erro material e, finalmente, requer o deferimento de seu pedido para que possa regularizar sua situação frente ao Simples.

DAS INTIMAÇÕES

Intimada duas vezes, uma, no endereço a Rua Rui Barbosa nº 315 - Centro - Suzano - SP, retornando o AR com a informação "mudou-se" e outra, em 27/09/2002, em nome do sócio Sr. Walter Ota Gomes, veio a atender esta última somente em 04/11/2002, com a apresentação dos documentos de fls. 59/64.

DA DECISÃO DA DRF

O pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 65/67), com ciência em 05/12/2002, dirigida ao Sr. Walter Ota Gomes (fl. 69), sob a fundamentação de que a interessada somente veio a atender a intimação datada de 27/09/2002 em 04/11/2002.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 30/12/2002, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho denegatório (fl. 71/72), argumentando que:



RECURSO Nº : 128.158
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086

1. o processo teve curso normal, uma vez que em setembro um dos sócios da empresa recebeu correspondência em sua casa, solicitando informações sobre o enquadramento, vindo a repassar essas informações ao contabilista responsável que prontamente respondeu e entregou os formulários na ARF em Suzano;
2. com o advento do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002, os Delegados da Receita Federal estão autorizados a retificar de ofício os documentos necessários para inclusão das pessoas jurídicas no Simples. E tais documentos já foram apresentados, quais sejam, os DARF-Simples (fls. 06/12) e as declarações anuais simplificadas (fls. 13/14).

No final, requer a reforma do despacho decisório com base nas razões acima expostas, para que possa se enquadrar no sistema Simples desde janeiro de 1997.

DA DECISÃO DA DRJ

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 3.770, de 04/04/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas que prestem serviços na área de reparos e manutenção de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e de informática não podem optar pelo sistema Simples. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. Deve ser registrado que o fato de não entregar as provas, ou entregá-las fora do prazo, somente prejudica à própria contribuinte, mas não impede a apreciação do mérito.
2. Em que pese aquele ato administrativo autorizar a retificação cadastral, tal hipótese não se aplica a seu caso, haja vista que sua atividade “reparos e manutenção de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e de informática”, conforme seu contrato social (fls. 04/05), é impeditiva para o Simples.

RECURSO Nº : 128.158
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086

3. Deve-se assentar para o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços na área de máquinas e equipamentos, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividade assemelhada à profissão de engenheiro.

DA CIÊNCIA DA DECISÃO DA DRJ

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/05/03, conforme AR de fl. 86.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 11/06/2003, o Recurso Voluntário de fls. 87/92, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. Que é injusta a interpretação que a DRJ deu para o vocábulo “assemelhados”, sustentando que para fazer manutenção de qualquer aparelho elétrico (ferro, enceradeira, rádio de pilha), que é o rol de serviços a que se propunha a empresa, necessitasse da supervisão de um engenheiro. Seria até um demérito à engenharia nacional.
2. Que o Relator extrapolou o que menciona o artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Não seria condizente com a profissão de engenheiro “supervisionar” o conserto de máquina de costura ou de máquina de lavar roupas.
3. Que a empresa não tem em seu objetivo social o reparo ou a manutenção de máquinas, nem de equipamentos mecânicos, nem tampouco eletro-mecânico, e sim eletro-eletrônicos, atividade não mencionada na referida resolução do CONFEA.
4. Cita a Solução de Consulta nº 55, de 08/04/03, da SRRF da 10ª RF, bem como a Decisão nº 322, de 18/11/98, da Divisão da Tributação, também da SRRF da 10ª RF. Aquela autoriza a opção pelo SIMPLES de oficina mecânica e este de oficina de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, elétricos e eletrônicos, no próprio estabelecimento, que era a atividade exercida pela Recorrente. Junta cópia.
5. Que o CREA exerce atividade fiscalizadora em todos os estabelecimentos sujeitos a cumprir a Resolução nº 218/73 e que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.158
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086

estabelecimento da Recorrente não estava sujeito à fiscalização do CREA, tanto que nunca recebeu fiscalização deste órgão.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 13/04/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 100.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.158
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a Recorrente efetuar opção retroativa no SIMPLES, tendo em vista que desde 01/01/1997 vem recolhendo os tributos e contribuições federais utilizando-se do DARF-SIMPLES, bem como apresentando a declaração de rendimento no modelo simplificado, destino às empresas optantes pelo SIMPLES.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas – SP entendeu que a atividade exercida pela Recorrente é impeditiva da opção pelo SIMPLES. Pelo Contrato Social, a sociedade tem por objeto “reparo e manutenção de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e de informática e comércio varejista de peças eletro-eletrônicas”.

Para a DRJ Recorrida, a atividade exercida pela Recorrente está regulamentada pela Resolução nº 218/73 do CONFEA, sendo atividade inerente à profissão de engenheiro e de técnico.

A Recorrente alega que seu objeto social é manutenção de aparelhos eletro-eletrônico, tipo ferro de engomar, máquina de lavar roupa, rádio, etc, sendo que tal atividade não está alcançado pela citada Resolução 218/73 do CONFEA. Tanto é verdade que seria um demérito para a engenharia que essa atividade seja supervisionada por engenheiro ou técnico e, ainda, que a empresa não está sujeita a fiscalização do CREA. Portanto, a empresa não realiza atividade sujeita ao controle do CREA.

A questão é controvérsia e precisa ser analisada, evidentemente, à luz da legislação da regência e à realidade dos fatos. É comum no mercado nacional e existência de empresas que vendem peças de equipamentos eletro-eletrônicos e prestam serviço de manutenção desses aparelhos, inclusive equipamento de informática.

O serviço é prestado no próprio estabelecimento do prestador do serviço e os profissionais que executam a manutenção não estão obrigados a ter registro no CREA, ter curso específico ou determinada escolaridade. Também a empresa que vende o serviço de manutenção não está sujeita à fiscalização do CREA, conforme bem argumenta a Recorrente.

Dizer-se que esta atividade se assemelha à de engenheiro é um exagero. Essas atividades não são análogas, parecidas ou tal e qual às atividades desenvolvidas por engenheiros que realizam manutenção de equipamentos complexos, tipo industriais, por exemplo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.158
ACÓRDÃO Nº : 302-36.086

Este tipo de oficina em nada deve, em termos de complexidade das atividades nela desenvolvidas, às oficinas de manutenção de veículos. Entendo que ambas podem optar pelo SIMPLES, sem ferir o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Pelos razões acima expostas, fica claro que não merece acolhida os argumentos da DRJ Campinas para indeferir o pedido de Recorrente, que atende a todos os requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, *in verbis*:

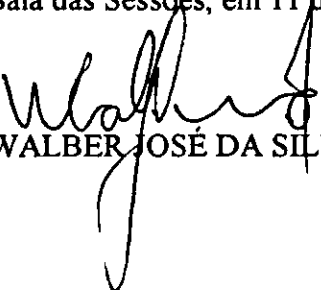
Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

A empresa Recorrente comprovou sua intenção de aderir ao Simples, enquanto esteve em funcionamento, através dos pagamentos mensais dos tributos e contribuições federais com o DARF-SIMPLES e da apresentação das declarações anuais utilizando o Modelo Simplificado.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para determinar a inscrição retroativa da Recorrente no SIMPLES, com efeitos desde 01/01/1997.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator